



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Prevê a instituição de Comissão Disciplinar Permanente e regulamenta a designação de servidores para comissões de sindicância acusatória e de processo administrativo disciplinar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em visa o que consta do processo administrativo nº 6.891/2017,

CONSIDERANDO os princípios da publicidade e da eficiência, encartados pela Constituição Federal no **caput** de seu artigo 37;

CONSIDERANDO o princípio do juízo natural previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, as garantias constitucionais da dignidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoas imputadas em sindicâncias acusatórias e em processos administrativos disciplinares, conforme assegurado pelos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio do contraditório e ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal nos artigos 5º, inciso LV, e 41, inciso II, e pelos artigos 22, 143 e 153 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a prática administrativa disciplinar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em razão da gravidade de que se reveste a matéria;

CONSIDERANDO as frequentes demandas relacionadas à apuração de irregularidades e ilícitos administrativos praticados por servidores e a necessidade de imprimir maior celeridade na instauração dos correspondentes procedimentos na órbita do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO que é recomendada a designação prévia de membros que deverão compor comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, com o escopo de lhes propiciar uma melhor qualificação técnica para o desempenho desse múnus público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Disciplinar Permanente, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a incumbência de promover a apuração de irregularidades administrativas, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A Comissão Disciplinar Permanente será composta por doze servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal.

§ 1º Não poderá compor a Comissão Disciplinar Permanente o servidor que:

I - esteja em estágio probatório no cargo atual, ainda que estável no serviço público, em decorrência de ocupação de cargo público anterior;

II - esteja respondendo a processo penal, sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - tenha sido condenado em processo penal ou cumprido penalidade disciplinar, sem o cancelamento do seu registro, nos termos do artigo 131 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 3º Os membros da Comissão Disciplinar Permanente serão designados por meio de portaria da Presidência do Tribunal, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 4º Para instauração de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar serão designados três servidores, por meio de portaria da Presidência do Tribunal, escolhidos dentre os membros da Comissão Disciplinar Permanente.

§ 1º Ficará impedido de compor as comissões disciplinares o membro da Comissão Disciplinar Permanente que:

I - for cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do acusado (artigo 149, § 2º, da Lei nº 8.112/1990);

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria (artigo 18, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999);

III – tenha participado ou venha a participar no processo como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.784/ 1999);

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou com seu cônjuge ou companheiro (artigo 18, inciso III, da Lei nº 9.784/1999);

V - esteja sob a subordinação direta de outro servidor que componha a mesma comissão disciplinar.

§ 2º Além das hipóteses de impedimento do § 1º, também não poderão compor as comissões disciplinares os membros da Comissão Disciplinar Permanente que estejam em situação de suspeição, tais como amizade íntima ou inimizade notória com o acusado/investigado ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau (artigo 20 da Lei nº 9.784/1999).

§ 3º O Presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado/acusado.

§ 4º As comissões disciplinares terão como secretário servidor designado pelo seu Presidente, devendo a indicação recair preferencialmente sobre um de seus membros.

§ 5º Em caso de necessidade devidamente fundamentada, o Presidente da comissão poderá solicitar que os membros atuem em regime de dedicação exclusiva.

Art. 5º Os membros da Comissão Disciplinar Permanente terão prioridade nas ações de formação, em eventos internos e externos, que tenham como objeto competências e habilidades relacionadas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 6º Para efeito de registro nos assentos funcionais de servidores e outras providências decorrentes, caberá à Comissão Disciplinar cientificar a Secretaria de Gestão de Pessoas – SGPe.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 8º Fica revogada a Portaria GP/GDG nº 271/2002.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(Assinado eletronicamente)

BRENO MEDEIROS

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 2 de maio de 2017.
[assinado eletronicamente]

BRENO MEDEIROS
DES. FEDERAL DO TRABALHO